

## INSTRUÇÃO NORMATIVA 1719/2017 – TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS APURADOS POR INVESTIDORES-ANJO

O surgimento e a proliferação das startups são tendência no Brasil e no mundo. Cada vez mais se tem notícia dos esforços para assegurar a manutenção das condições favoráveis para o desenvolvimento desse tipo de negócio extremamente dinâmico, bem como para torná-lo mais atrativo para os investidores.

Um desses esforços recentes foi a publicação da Lei Complementar 155/16, que alterou a legislação das micro e pequenas empresas para que os empreendimentos voltados à inovação possam contar com o aporte de capital de investidores que não serão considerados como sócios do negócio.

Nesse modelo, os investidores encontram garantias adicionais contra eventuais dívidas e passivos da empresa, tendo direito a receber uma remuneração pelo valor aportado, de acordo com a observância de certas regras e condições previstas na legislação.

Por conta disso, a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou em 21 de julho deste ano a Instrução Normativa nº 1.719/2017 (IN 1719/2017), que regulamenta a tributação dessa nova modalidade de investimento trazida pela Lei Complementar 155/16.

A nova instrução estabelece que os rendimentos auferidos pelo investidor-anjo estão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de acordo com as seguintes alíquotas regressivas:

- 22,5% nos contratos de participação com prazo de até 180 dias;
- 20% nos contratos de participação com prazo de 181 dias até 360 dias;
- 17,5% nos contratos de participação com prazo de 361 dias até 720 dias; e
- 15% nos contratos de participação com prazos superiores a 720 dias.

Vale ressaltar que a IN 1719/2017 estabelece que estarão sujeitos a essa tributação todo e qualquer rendimento recebido pelo investidor-anjo, uma vez que define como rendimento:

(i) a remuneração periódica a que o investidor-anjo faz jus, devido ao aporte de capital; e

(i) a diferença positiva entre o valor do investimento e o respectivo valor no resgate do investimento, transcorridos pelo menos dois anos do aporte original.

Além disso, a IN 1719/2017 esclarece que a retenção de imposto a ser realizada quando do pagamento do rendimento constitui tributação definitiva para as pessoas físicas e jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, presumido ou arbitrado, a tributação representa mera antecipação do imposto devido.

***Continua na página 2***

Este boletim é um informativo da área de Direito Tributário de TozziniFreire Advogados.

Os sócios responsáveis pela produção do conteúdo são:

- **Ana Cláudia Utumi** (autumi@tozzinifreire.com.br)
- **Gustavo Nygaard** (gnygaard@tozzinifreire.com.br)
- **Mauricio Braga Chapinoti** (mchapinoti@tozzinifreire.com.br)
- **Jerry Levers de Abreu** (jabreu@tozzinifreire.com.br)
- **Vinicius Jucá** (vjuca@tozzinifreire.com.br)
- **Rafael Mallmann** (rmallmann@tozzinifreire.com.br)
- **Leonardo Ventura** (lventura@tozzinifreire.com.br)
- **Camila Abrunhosa Tapias** (ctapias@tozzinifreire.com.br)

Muito embora seja extremamente discutível a legitimidade da definição de bases tributáveis e alíquotas por meio de instrução normativa, em uma análise preliminar é possível identificar uma tendência da RFB de equiparar esses rendimentos de investidores-anjo com uma aplicação de renda fixa, para a qual são aplicáveis percentuais idênticos, tendo em vista o prazo de manutenção do investimento.

Apesar disso, não são feitos maiores esclarecimentos quanto à possível incidência de outros tributos, tais como o PIS e Cofins ou mesmo o IOF (no caso de investimentos feitos por pessoas jurídicas). Assim, em que pese a tentativa de equiparação do investimento feito por investidores-anjo aos investimentos em renda fixa, alguns pontos não foram devidamente esclarecidos.

Para facilitar a compreensão do tema, preparamos um breve quadro comparativo das novas regras sobre a tributação dos rendimentos obtidos por investidores-anjo:

<b>Regime Tributário</b>	<b>Tributação da Renda</b>	<b>Tributação do Ganho de Capital</b>
<b>Investidor Pessoa Jurídica</b>	<b>Isenta (como Lucro)</b>	<b>34% (IR + CSLL)</b>
<b>Investidor Pessoa Física</b>	<b>Isenta (como Lucro)</b>	<b>Alíquota progressiva: 15% a 22,5% (como tributação definitiva)</b>
<b>Investidor-Anjo Pessoa Jurídica</b>	<b>Alíquota regressiva: 22,5% a 15% (como antecipação da tributação anual)</b>	<b>Alíquota regressiva: 22,5% a 15% (como antecipação da tributação anual)</b>
<b>Investidor-Anjo Pessoa Física (ou Pessoa Jurídica optante pelo SIMPLES)</b>	<b>Alíquota regressiva: 22,5% a 15% (como tributação definitiva)</b>	<b>Alíquota regressiva: 22,5% a 15% (como tributação definitiva)</b>

É recomendável que para cada projeto de investimento em startups, os investidores e a empresa investida façam a avaliação do melhor modelo. Para escolher a opção mais adequada é preciso considerar não só o custo tributário, mas as garantias que se deseja ter.

## EM RESUMO

- ✓ A IN 1719/2017 estabelece que os rendimentos auferidos pelo investidor-anjo estão sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em alíquotas regressivas.
- ✓ A nova instrução esclarece que a retenção de imposto a ser realizada quando do pagamento do rendimento constitui tributação definitiva para as pessoas físicas e jurídicas optantes pelo Simples Nacional.
- ✓ Para pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, presumido ou arbitrado, a tributação representa mera antecipação do imposto devido.
- ✓ Antes de optar por um modelo, considere o custo tributário e as garantias que se desejadas.